

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

1

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
	Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	
	Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.	
	Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o <i>caput</i> deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 39 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.	
	Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.	
	Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

2

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
	deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.	
	§ 1º São modos de transporte urbano:	
	I - motorizados; e	
	II - não motorizados.	
	§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:	
	I - quanto ao objeto:	
	a) de passageiros;	
	b) de cargas;	
	II - quanto à característica do serviço:	
	a) coletivo;	
	b) individual;	
	III - quanto à natureza do serviço:	
	a) público;	
	b) privado.	
	§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:	
	I - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;	
	II - estacionamentos;	
	III - terminais, estações e demais conexões;	
	IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;	
	V - sinalização viária e de trânsito;	
	VI - equipamentos e instalações; e	
	VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.	
	Seção I	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
	Das Definições	
	Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:	
	I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;	
	II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;	
	III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se as legislações em vigor;	
	IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;	
	V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;	
	VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;	
	VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;	
	VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;	
	IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;	
	X - transporte motorizado privado: meio motorizado de	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
	transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;	
	XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;	
	XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e	
	XIII – transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.	
	Seção II Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana	
	Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:	
	I - acessibilidade universal;	
	II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;	
	III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;	
	IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;	
	V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;	
	VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

5

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
	VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;	
	VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e	
	IX - eficiência , eficácia e efetividade na circulação urbana.	
	Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:	
	I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;	
	II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;	
	III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;	
	IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;	
	V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;	
	VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e	
	VII – integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.	
	Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
	I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;	
	II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;	
	III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;	
	IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e	
	V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.	
	CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO	
	Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:	
	I - promoção da equidade no acesso aos serviços;	
	II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;	
	III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;	
	IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;	
	V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;	
	VI - modicidade da tarifa para o usuário;	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
	VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;	
	VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; e	
	IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.	
	§ 1º A concessão de benefícios tarifários a uma classe ou coletividade de usuários nos serviços de transporte público coletivo deverá ser custeada com recursos financeiros específicos previstos em lei, sendo vedado atribuir o referido custeio aos usuários do respectivo serviço público.	
	§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.	
	§ 3º Na aplicação do § 1º, observar-se-á o previsto nos arts. 14 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	
		<b>Emenda de redação nº 5 – CI</b> Dê-se ao art. 9º do PLC 166, de 2010, a seguinte redação:
	Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração dos custos de operação resultante do processo licitatório e da outorga do poder público.	Art.9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.
		<b>Emenda de redação nº 4 – CI</b> Dê-se ao § 1º do art. 9º do PLC 166, de 2010, a seguinte

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
		redação:
	§ 1º A tarifa de remuneração dos custos de operação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.	§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.
	§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.	
		<b>Emenda de redação nº 2 – CI</b> Dê-se ao § 3º do art. 9º do PLC 166, de 2010, a seguinte redação:
	§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração dos custos de operação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.	§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.
		<b>Emenda de redação nº 6 – CI</b> Dê-se ao § 4º do art. 9º do PLC 166, de 2010, a seguinte redação:
	§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração dos custos de operação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superávit tarifário.	§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superávit tarifário.
	§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
	orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.	
	§ 6º Na ocorrência de superávit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.	
		<b>Emenda de redação nº 3 – CI</b> Dê-se ao § 7º do art. 9º do PLC 166, de 2010, a seguinte redação:
	§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração dos custos de operação e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.	§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.
	§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.	
		<b>Emenda de redação nº 1 – CI</b> Dê-se ao § 9º do art. 9º do PLC 166, de 2010, a seguinte redação:
	§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração dos custos de operação observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.	§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.
	§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
	I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;	
	II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e	
	III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.	
	§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.	
	§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.	
	Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:	
	I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;	
	II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;	
	III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
	IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e	
	V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.	
	Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.	
	Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.	
	Art. 12. Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.	
	Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com demais entes federativos.	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
	CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS	
	Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:	
	I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;	
	II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;	
	III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e dos modos de interação com outros modais; e	
	IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.	
	Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:	
	I - seus direitos e responsabilidades;	
	II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e	
	III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como dos meios para reclamações e dos respectivos prazos de resposta.	
	Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
	I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;	
	II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;	
	III - audiências e consultas públicas; e	
	IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.	
	CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES	
	Art. 16. São atribuições da União:	
	I - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei;	
	II - contribuir para capacitação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos desta Lei;	
	III - organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;	
	IV - fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;	
	V - adotar incentivos financeiros e fiscais para a implementação dos princípios e diretrizes desta Lei;	
	VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
	Lei; e	
	VII – prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público interestadual de caráter urbano.	
	§ 1º A União apoiará e estimulará ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana, inclusive nas cidades definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões de fronteira com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.	
	§ 2º A União poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual e internacional de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim, observado o art. 178 da Constituição Federal.	
	Art. 17. São atribuições dos Estados:	
	I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;	
	II - propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e	
	III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.	
	Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
	Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.	
	Art. 18. São atribuições dos Municípios:	
	I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;	
	II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;	
	III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e	
	IV - implantar incentivos financeiros e fiscais para a efetivação dos princípios e diretrizes desta Lei.	
	Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições previstas para os Estados e os Municípios, nos termos dos arts. 17 e 18.	
	Art. 20. O exercício das atribuições previstas neste Capítulo subordinar-se-á, em cada ente federativo, às normas fixadas pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, às efetivas disponibilidades asseguradas pelas suas leis orçamentárias anuais e aos imperativos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	
	<b>CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA</b>	
	Art. 21. O planejamento, a gestão e a avaliação dos	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
	sistemas de mobilidade deverão contemplar:	
	I - a identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;	
	II - a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;	
	III - a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos; e	
	IV - a definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo, monitorados por indicadores preestabelecidos.	
	Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:	
	I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;	
	II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;	
	III - implantar a política tarifária;	
	IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;	
	V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;	
	VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e	
	VII – combater o transporte ilegal de passageiros.	
	Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
	da mobilidade urbana, os seguintes:	
	I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;	
	II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;	
	III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita para aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da Lei;	
	IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;	
	V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, integrada à e parte da Política Nacional de Mobilidade Urbana;	
	VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridade ou restrições;	
	VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;	
	VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
	passageiros; e	
	IX – convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.	
	Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:	
	I - os serviços de transporte público coletivo;	
	II - a circulação viária;	
	III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;	
	IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;	
	V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;	
	VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;	
	VII - os polos geradores de viagens;	
	VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;	
	IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;	
	X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e	
	XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
	§ 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.	
	§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado, no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé, por bicicleta e de acordo com a legislação vigente.	
	§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.	
	§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para o elaborar. Findo o prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam a exigência desta Lei.	
	CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À MOBILIDADE URBANA	
	Art. 25. O Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
	mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.	
	Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o <i>caput</i> será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.	
	CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS	
	Art. 26. Esta Lei se aplica, no que couber, ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.	
	Art. 27. Esta Lei entra em vigor após decorridos 100 (cem) dias de sua publicação oficial.	
<b>Decreto-Lei nº 3.326, de 3 de junho de 1941</b>  Art. 9º Os concessionários de transporte urbano em ferro-carrís são obrigados a conceder passo livre, em seus veículos, nos distribuidores da correspondência postal e telegráfica, quando em serviço.  Parágrafo único. Os concessionários de transporte urbano ônibus são, também, obrigados a dar passe livre, em cada veículo, ao distribuidor da correspondência postal, ou telegráfica, podendo o referido serventuário viajar de pé, quando completa a lotação normal do carro.	Art. 28. Ficam revogados o art. 9º do Decreto-Lei nº 3.326, de 3 de junho de 1941; os arts. 51 e 52 do Decreto-Lei nº 5.405, de 13 de abril de 1943; o § 5º do art. 630 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Seção 7 do art. 1º e a alínea <i>m</i> do art. 3º da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; e a Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975.	
<b>Decreto-Lei nº 5.405, de 13 de abril de 1943</b>  Art. 51. Nas cidades em que haja serviço de	Art. 28. Ficam revogados o art. 9º do Decreto-Lei nº 3.326, de 3 de junho de 1941; os arts. 51 e 52 do Decreto-Lei nº 5.405, de 13 de abril de 1943; o § 5º do art. 630 do	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
<p>distribuição da correspondência postal ou telegráfica, as empresas concessionárias de transporte em ferro-carris ou em ônibus são obrigadas a conduzir, em cada veículo, um empregado encarregado do referido serviço.</p> <p>Art. 52. Ao empregado incumbido da distribuição da correspondência postal-telegráfica será fornecido um cartão-passe, com a assinatura do chefe de secção ou de agência, impresso em cartolina de cor vermelha, o qual terá o mesmo número da carteira de identidade do seu possuidor.</p> <p>Parágrafo único. O cartão-passe expedido pelos chefes de secção ou de agência urbana será visado pelo Diretor Regional respectivo.</p>	<p>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Seção 7 do art. 1º e a alínea <i>m</i> do art. 3º da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; e a Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975.</p>	
<p><b>Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</b></p> <p><b>Art. 630.</b> § 5º - No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.</p>	<p>Art. 28. Ficam revogados o art. 9º do Decreto-Lei nº 3.326, de 3 de junho de 1941; os arts. 51 e 52 do Decreto-Lei nº 5.405, de 13 de abril de 1943; o § 5º do art. 630 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Seção 7 do art. 1º e a alínea <i>m</i> do art. 3º da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; e a Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975.</p>	
<p><b>Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973</b></p> <p><b>Art. 1º</b> 7 - Sistema Nacional dos Transportes Urbanos 7.1 - Conceituação 7.1.0 - O Sistema Nacional dos</p>	<p>Art. 28. Ficam revogados o art. 9º do Decreto-Lei nº 3.326, de 3 de junho de 1941; os arts. 51 e 52 do Decreto-Lei nº 5.405, de 13 de abril de 1943; o § 5º do art. 630 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Seção 7 do art. 1º e a alínea <i>m</i> do art. 3º da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; e a Lei nº 6.261, de 14 de novembro de</p>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
<p>Transportes Urbanos compreende o conjunto dos sistemas metropolitanos e sistemas municipais nas demais áreas urbanas, vinculados à execução das políticas nacionais dos transportes e do desenvolvimento urbano.</p> <p>7.1.1 - Os sistemas metropolitanos e municipais compreendem:</p> <p>a) a infra-estrutura viária expressa e as de articulação com os sistemas viários federal, estadual e municipal;</p> <p>b) os sistemas de transportes públicos sobre trilhos (metrô, ferrovia de subúrbio e outros), sobre pneus, hidroviários e de pedestres, operados nas áreas urbanas;</p> <p>c) as conexões intermodais de transportes, tais como estacionamentos, terminais e outras;</p> <p>d) estrutura operacional abrangendo o conjunto de atividades e meios estatais de administração, regulamentação, controle e fiscalização que atuam diretamente no modo de transportes, nas conexões intermodais e nas infra-estruturas viárias e que possibilitam o seu uso adequado.</p> <p>7.1.2 - Os sistemas metropolitanos e municipais se conjugam com as infra-estruturas e estruturas operacionais dos demais sistemas viários localizados nas áreas urbanas.</p> <p>7.1.3 - Não se incluem nos sistemas metropolitanos e municipais, pertencentes ao Sistema Nacional dos Transportes Urbanos, as infra-estruturas e respectivas estruturas operacionais dos demais sistemas nacionais de</p>	1975.	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2010 (nº 694, de 1995, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
<p>viação, localizados nas áreas urbanas. .....</p> <p><b>Art. 3º</b> m) os sistemas metropolitanos e municipais dos transportes urbanos deverão ser organizados segundo planos diretores e projetos específicos, de forma a assegurar a coordenação entre seus componentes principais, a saber: o sistema viário, transportes públicos, portos e aeroportos, tráfego e elementos de conjugação visando a sua maior eficiência, assim como a compatibilização com os demais sistemas de viação e com os planos de desenvolvimento urbano, de forma a obter uma circulação eficiente de passageiros e cargas, garantindo ao transporte terrestre, marítimo e aéreo possibilidades de expansão, sem prejuízo da racionalidade na localização das atividades econômicas e das habitações.</p>		
<p><b>Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975</b></p> <p>Dispõe sobre o Sistema Nacional dos Transportes Urbanos, autoriza a criação da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos e dá outras providências.</p>	<p>Art. 28. Ficam revogados o art. 9º do Decreto-Lei nº 3.326, de 3 de junho de 1941; os arts. 51 e 52 do Decreto-Lei nº 5.405, de 13 de abril de 1943; o § 5º do art. 630 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Seção 7 do art. 1º e a alínea <i>m</i> do art. 3º da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; e a Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975.</p>	